

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 144, DE 2012

Declara nula a Resolução da Mesa da Câmara dos Deputados adotada em 10 de janeiro de 1948 que extinguiu os mandatos dos deputados do Partido Comunista do Brasil.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de resolução em epígrafe, de autoria da nobre Deputada JANDIRA FEGHALI, que tem por objetivo declarar nula a Resolução da Mesa da Câmara dos Deputados adotada em 10 de janeiro de 1948, que extinguiu os mandatos dos deputados eleitos sob a legenda do Partido Comunista do Brasil.

A autora da proposição, em sua justificção, alega que a Resolução que extinguiu o mandato de Deputados contrariou a Constituição de 1946 e originou-se de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil, em verdadeira decisão arbitrária. Com a edição da Lei nº 211, de 1948, que amparava a extinção dos mandatos dos parlamentares eleitos por partidos que tivessem seu registro cancelado, foi aprovada Resolução da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que extinguiu o mandato de catorze deputados legitimamente eleitos.

Entende a Autora que essa mácula existente na história desta Casa não pode perdurar, devendo ser reconhecida sua nulidade da mencionada Resolução.

O projeto será ainda apreciado pela Mesa Diretora e pelo Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 144, de 2012, a teor do disposto no art. 32, IV, alíneas “a” e “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da Câmara dos Deputados, por tratar-se de declaração de nulidade de ato por ela expedido, sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder ou órgão da Casa.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

O ato que se pretende declarar nulo foi editado com base em legislação que, à época, afrontou ato jurídico perfeito, protegido pela Constituição de 1946, tendo em vista que os parlamentares cujos mandatos foram extintos elegeram-se com base em normas vigentes no momento da eleição, como é o caso, por exemplo, da legalidade do Partido Comunista do Brasil.

A posterior ilegalidade do partido não poderia ter contaminado os mandatos, pois foi posterior à eleição. Da mesma forma, a lei que amparava a extinção dos mandatos (Lei nº 211, de 7/1/1948), foi editada posteriormente à decisão judicial que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil (proferida em maio de 1947). Houve clara retroação de efeitos da lei

para prejudicar seus destinatários, o que já era vedado pela Constituição vigente naquele período.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Cabe ressaltar que não se aplica a esta hipótese a norma existente no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que afirma que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos...”, tendo em vista que os efeitos da Resolução da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que se pretende declarar nula não foram benéficos a seus destinatários (os deputados cassados). Sendo assim, não há prescrição com relação a tal declaração de nulidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001.

No que se refere ao mérito da proposição, opinamos favoravelmente ao mesmo. A extinção de mandatos, ocorrida em 1948, foi injusta e ilegal, por violar o direito dos parlamentares legitimamente eleitos de exercerem seus mandatos até o fim, mesmo com o cancelamento do registro do partido em que foram eleitos.

Independente do mérito da decisão judicial relativa ao cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil, o qual não se discute aqui, tal fato, por ser externo ao desempenho do mandato pelos parlamentares, não poderia lhes determinar a extinção do referido mandato. A lei que amparou tal extinção, inclusive, foi posterior à decisão judicial que cancelou o registro partidário, de modo que a Câmara dos Deputados retroagiu para prejudicar os parlamentares atingidos, aplicando a Lei nº 211/1948.

Por isso, nada mais justo do que resgatar a história dos referidos parlamentares, com a declaração da nulidade da Resolução adotada pela Câmara dos Deputados que extinguiu os mandatos em 1948, nos termos propostos no projeto.

No entanto, propomos a adoção de emenda ao projeto, vedando a produção de efeitos financeiros em razão de tal nulidade, para que não paire qualquer dúvida quanto à real intenção da proposição de preservar a memória dos deputados legitimamente eleitos e injustiçados com a indevida perda do mandato.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 144, de 2012, e , no mérito, pela sua aprovação, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 144, DE 2012

Declara nula a Resolução da Mesa da Câmara dos Deputados adotada em 10 de janeiro de 1948 que extinguiu os mandatos dos deputados do Partido Comunista do Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º Esta Resolução não produzirá efeitos financeiros, vedada a remuneração ou a indenização de qualquer espécie em caráter retroativo.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora